

suas respostas publicadas no Boletim Oficial do Município e no Portal de transparência do Poder Executivo e do Poder Legislativo.

Parágrafo Único. A publicação se dará pelo poder Executivo e pelo Poder legislativo no prazo estabelecido na lei 1.180/2021 para reposta a câmara Municipal.

Art. 2º - Ficam dispensados da publicação os anexos de respostas que contenham informações sigilosas ou de natureza pessoal, nos termos da lei Federal 12.527/2011.

Art. 3º - As despesas decorrentes da execução desta lei correm por conta de dotações consignadas no orçamento do município, suplementadas se necessário.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Itatiaia, 18 de julho de 2022

VER. THIAGO RODRIGUES MOREIRA

Presidente da Câmara

LEI 1340 DE 18 DE JULHO DE 2022

Ementa: “Dispõe sobre o “Portal da Transparência da Qualidade do Ensino das Escolas Públicas da Rede Municipal” e dá outras providências”

A CÂMARA MUNICIPAL DE ITATIAIA, EM CONFORMIDADE COM O DO ART. 26 DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL COMBINADO COM O INCISO IX DO ART. 38 DO REGIMENTO INTERNO DESTA CASA, PROMULGA A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Fica estabelecido o “Portal da Transparência da Qualidade do Ensino das Escolas Públicas da Rede Municipal” no âmbito do município de Itatiaia-RJ.

Art. 2º O “Portal da Transparência da Qualidade do Ensino das Escolas Públicas da Rede Municipal” deverá garantir ampla transparência de todas as informações, viabilizando o controle social e assegurando a ampla participação da sociedade civil na avaliação da qualidade do ensino público municipal.

Art. 3º Para os fins estabelecidos nesta Lei, o “Portal da Transparência da Qualidade do Ensino das Escolas Públicas da Rede Municipal” divulgará as seguintes informações:

I - Os resultados do Índice de Desenvolvimento da Educação Básica (IDEB) e dos demais índices existentes;

II - A taxa de evasão do ano anterior;

III - A taxa de repetência do ano anterior, quando for o caso;

IV - As matrículas do ano anterior e do ano em curso;

V - A média de alunos por turma;

VI - O número de Professores necessários e em efetivo exer-

cício em sala de aula;

VII - Os equipamentos de apoio pedagógico necessários e existentes;

VIII - O número de Professores necessários por disciplina;

IX - O número de Professores em efetivo exercício em sala de aula por disciplina;

X - O número de funcionários necessários nas áreas administrativas e serviços gerais e os em efetivo exercício;

XI - A qualificação de cada Professor, indicando seu grau de ensino e Especializações, se houver;

XII - O quadro com os recursos financeiros repassados para a Unidade de Ensino pela União, pelo Estado e pelo Município, especificando a sua destinação e aplicação.

§ 1º As informações contidas no “Portal da Transparência da Qualidade do Ensino das Escolas Públicas da Rede Municipal” deverão:

I - Ser disponibilizadas em sítio próprio e específico, de fácil e pronto acesso;

II - Ser organizadas de forma a permitir a consulta por Unidade Escolar;

§ 2º O acesso às informações dispostas neste artigo será garantido em conformidade com o disposto nos arts. 3º, 4º e 7º da Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.

Art. 4º Toda Unidade Pública Municipal de Ensino deverá manter em local de fácil acesso e visualização as informações constantes do art. 3º desta Lei.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor 30 (trinta) dias após a sua publicação.

Itatiaia, 18 de julho de 2022

VER. THIAGO RODRIGUES MOREIRA

Presidente da Câmara

LEI 1341 DE 18 DE JULHO DE 2022

Ementa: RECONHECER AS PESSOAS COM FIBROMIALGIA COMO DEFICIENTES FÍSICOS NO ÂMBITO DE ITATIAIA.

A CÂMARA MUNICIPAL DE ITATIAIA, EM CONFORMIDADE COM O DO ART. 26 DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL COMBINADO COM O INCISO IX DO ART. 38 DO REGIMENTO INTERNO DESTA CASA, PROMULGA A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica estabelecido que as pessoas que possuem fibromialgia serão consideradas possuidoras de impedimentos de longo prazo de natureza física que podem obstruir a participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições